



AÇÃO PENAL nº 361-71.2017.6.16.0000

Procedência : Mato Rico – PR (38ª Zona Eleitoral – Pitanga)
Autor : Ministério Público Eleitoral
Réu : Marcel Jayre Mendes dos Santos
Advogados : Carla Cristine Karpstein e outro
Réu : Mayara Lubczyk Jaskiw
Advogados : Antonio Cesar Ziegemann e outro
Relator : Jean Carlo Leeck

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal promovida pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor de Marcel Jayre Mendes dos Santos, pré-candidato à prefeitura ao tempo dos fatos e atual Prefeito de Mato Rico – PR, e Mayara Lubczyk Jaskiw, escrevente do Cartório Distribuidor de Pitanga – PR, em razão de suposta inserção de declaração falsa em certidão cartorária para fins eleitorais nas eleições 2012, caracterizando, em tese, os ilícitos do artigo 353 do Código Eleitoral para o então candidato e do artigo 350 do mesmo código para ambos os agentes (fls. 02/05).

Em razão de ocupar Marcel Jayre Mendes dos Santos o cargo de Prefeito do município de Mato Rico, fixou-se a competência desta Corte para processamento e julgamento do feito (fls. 71/74).

A denúncia foi recebida por esta Corte Eleitoral, por maioria de votos (fls. 280/294).

Defesa preliminar pelos réus às fls. 321/323 e 328/331.

Deferida a inquirição de testemunhas dos acusados (fls. 333/334), foram expedidas Cartas de Ordem aos juízos das 169ª Zona Eleitoral de Campina da Lagoa/PR e 38ª Zona Eleitoral de Pitanga/PR para a realização das audiências de instrução (fls. 353/386 e 388/400).

É o relatório.

II. DECISÃO

A suposta prática do crime do artigo 350 do Código Eleitoral recai sobre Mayara Lubczyk Jaskiw, escrevente do Cartório Distribuidor e Anexos em Pitanga/PR, e o então candidato a Prefeito de Mato Rico/PR nas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Ação Penal nº 361-71.2017.6.16.0000

eleições 2012, Marcel Jayre Mendes dos Santos, a quem também se acusa pela prática do tipo previsto no artigo 353 do mesmo Código.

Em virtude da eleição de Marcel ao cargo de Prefeito, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e artigo 84 do Código Processual Penal, foi fixada a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para o processamento do feito, dada a prerrogativa de função do investigado.

Entretanto, ainda no curso da fase instrutória, por ocasião do julgamento da questão de ordem na Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no STF, houve a fixação da tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: **“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada** em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Ação Penal nº 361-71.2017.6.16.0000

prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

No caso em tela, os delitos investigados foram supostamente perpetrados pelo atual Prefeito Municipal de Mato Rico no período em que ainda era candidato (julho de 2012), e não durante o exercício do mandato, não possuindo as condutas qualquer conexão com a função pública e as atividades desempenhadas pelo cargo de gestor do município.

Ainda, o STF, no mesmo julgamento, estabeleceu que *“após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”*.

Deste modo, na presente, não há óbice para a declinação de competência neste momento, tendo em vista que não findou a fase de instrução processual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. _____

Ação Penal nº 361-71.2017.6.16.0000

Sendo assim, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa do STF deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, e limitada a competência deste Tribunal ao controle da investigação incidente sobre autoridade com prerrogativa de foro, hipótese na qual não se enquadram os réus, imperativa a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

III. DISPOSITIVO

Forte nas razões apresentadas, declino a competência desta Corte Eleitoral para a 38ª Zona Eleitoral de Pitanga/PR, que abrange o município de Mato Rico, para processar e julgar os fatos em análise.

Curitiba, 11 de julho de 2018.

JEAN LEECK – Relator